



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721259/2014-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.616 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GIB GUINDASTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

**VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.**

A exclusão de parcelas reconhecidas como de natureza indenizatória do salário de contribuição só é possível quando demonstrado pelo contribuinte terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade.

**COMPENSAÇÃO. GLOSA.**

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.**

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 139-147):

Trata-se de autos de infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- AI Debcad nº 51.011.450-4: no valor de R\$ 2.152.445,32, lavrado em 26/11/2014, referente à glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados no período de 1/2009 a 13/2010 (código de levantamento CP - Glosa Compensação Indevida);
- AI Debcad nº 51.011.451-2: no valor de R\$ 1.965.147,44, lavrado em 26/11/2014, referente à multa isolada (150%) incidente sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade, aplicada em relação às competências 7/2009 a 12/2009, 1/2010, 3/2010, 4/2010, 8/2010 a 12/2010, 1/2011 e 2/2011 (considerando as datas de envio das GFIP), nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10º (código de levantamento GL – Glosa Compensação Indevida).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 74/78):

O contribuinte foi intimado a apresentar à fiscalização documentos e esclarecimentos relativos às contribuições previdenciárias, especificamente em relação às compensações declaradas em GFIP no ano de 2009, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 7/8).

Como o sujeito passivo atendeu apenas parcialmente à intimação (apresentou somente folhas de pagamento e notas fiscais de 2009), a fiscalização emitiu o Termo de re-intimação Fiscal em 17/4/2014 (fls. 11/12), reiterando a necessidade da apresentação de planilha demonstrativa das compensações efetuadas no ano de 2009. Contudo a empresa não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Diante da omissão da empresa e, tendo sido verificado que também haviam sido realizadas compensações no ano de 2010, a fiscalização emitiu novo Termo de reintimação Fiscal em 15/10/2014 (fls. 13/14), solicitando, mais uma vez, a demonstração da origem dos valores compensados em GFIP nos anos de 2009 e 2010. Todavia, novamente, o contribuinte ignorou o pedido e encaminhou apenas novas cópias das notas fiscais de serviço emitidas em 2009 e 2010.

Dessa feita, tendo em vista o comportamento omissivo do sujeito passivo, a fiscalização tentou obter nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil informações declaradas pela empresa para os anos de 2009 e 2010 que pudessem indicar a origem dos créditos compensados. Todavia, não foi possível identificar a regularidade dos procedimentos de compensação realizados, pois a empresa não prestou informações precisas nas GFIP. No campo 'compensação', não foram delimitados os períodos inicial e final dos saldos credores utilizados (foi indicado, como termo inicial, a data do período correspondente ao prazo decadencial de cinco anos e, como termo final, o mês imediatamente anterior ao da competência vigente, conforme apurado pela fiscalização na Tabela 1 – Resumo das compensações declaradas em GFIP por competência, fl. 79).

A partir das informações declaradas em GFIP, a fiscalização tentou, ainda, elaborar a Tabela 2 - Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIP (fls. 80/81), com a finalidade de apurar, mês a mês, para o período compreendido entre o início dos saldos credores – 2/2004 e a última competência fiscalizada – 13/2010, a existência e os valores de saldos credores/devedores mensais, tendo sido apurado saldo devedor e, conseqüentemente, a inconsistência das compensações efetuadas.

Diante de tais fatos, a fiscalização:

- a) glosou os valores das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente nas GFIP das competências de 1/2009 a 13/2010. Nesses lançamentos, foram aplicados juros de mora de 0,33% por dia de atraso, limitados a 20%, como disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, §9º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

b) aplicou a multa isolada de 150% incidente sobre o valor glosado da compensação, por ter ficado comprovada a intenção de fraude, de falsidade nas declarações apresentadas.

O contribuinte teve ciência da autuação em 1/12/2014 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, fl.84) e, em 19/12/2014 (envelope de fl. 92 e informação de postagem dos Correios de fl.130), apresentou a impugnação de fls. 93/111. Em síntese:

Assevera que parte das contribuições lançadas é decadente. Cita doutrina e afirma que, como os autos de infração foram lavrados em 26/11/2014, os fatos geradores ocorridos até 10/2009 já haviam sido alcançados pela decadência na data da lavratura das autuações. Solicita a retificação dos lançamentos, com exclusão das competências até 10/2009.

Alega falta de motivação e de fundamentação legal para lavratura dos autos de infração, na medida em que o relatório de Fundamentos Legais do Débito é omissivo nº tocante a fundamentação legal das contribuições supostamente inadimplidas (Lei nº 8.212/1991, artigos 20 e 22).

Discorre sobre os requisitos dos atos administrativos. Cita legislação e doutrina. Conclui que a autuação encontra-se eivada de vício insanável (vício de legalidade e falta de motivação), que gera a nulidade do ato.

Argumenta que a aplicação da condição de fraude, conluio e sonegação depende de prova, cujo ônus é do Fisco. Aduz que o fato de ter sido efetuada a compensação, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude.

Alega que não houve sonegação, uma vez que não ocultou ou dissimulou a ocorrência dos fatos geradores, que se encontram identificados nas folhas de pagamento, GFIP e escrituração contábil, os quais foram examinadas pelo fisco. Assegura que também não houve conduta tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, o que caracterizaria fraude.

Afirma que em nenhum momento omitiu informações ao auditor fiscal e que os documentos exigidos foram todos entregues. Diz que os elementos das planilhas requisitadas através do Termo de Intimação foram fornecidos através das folhas de pagamento, GFIP, escrituração contábil e notas fiscais. Conclui que não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas para aplicação da multa qualificada.

Afirma que as compensações foram realizadas corretamente, embasadas pelas retenções das notas fiscais apresentadas e pelo indébito relativo à contribuição indevida incidente sobre o auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias.

Discorre sobre o procedimento da retenção. Assegura que alterações normativas concederam aos contribuintes prestadores de serviços o direito de compensar

integralmente as retenções nas contribuições vincendas, tal como alega ter procedido, ao se compensar das retenções advindas das notas fiscais.

Cita jurisprudência sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias.

Alega que, utilizando-se das prerrogativas dispostas na IN RFB nº 900/2008 e na IN RFB 1.300/2009, compensou os valores equivocadamente recolhidos no período de 1/2004 a 13/2009, cujos valores foram fornecidos à fiscalização através da documentação apresentada (folhas de pagamento, GFIP, escrituração contábil e notas fiscais).

Requer a declaração de improcedência das autuações.

A DRJ deliberou (fls. 139-147) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte fica sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 02/06/2016 (fls. 160), apresentou recurso voluntário (fls. 164-183), em 30/06/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

Na sequência, o processo foi sobrestado conforme despacho à fl. 237, nos seguintes termos:

Considerando que o presente processo decorre, dentre outras matérias, de glosa de créditos relacionados ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Tema nº 985 do STF), seu julgamento deve ser sobrestado, em atendimento à decisão monocrática do Ministro André Mendonça no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485. Não deve, portanto, ser incluído em pauta, enquanto perdurar a determinação daquele tribunal.

Em vista do exposto, proponho o sobrestamento do presente processo em função de determinação do STF.

Em seguida, o processo retomou seu curso, conforme despacho à fl. 239:

O Recurso Extraordinário – RE nº 1.072.485/PR, tem como objeto a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Por decisão proferida no RE nº 1.072.485/PR, em 26/06/2023, pelo relator, Ministro André Mendonça, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral – a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal –, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Em obediência à referida decisão do Ministro André Mendonça e por ser necessário aguardar o deslinde da questão, já que inexistia trânsito em julgado em face da oposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o CARF manteve os processos sobrestados.

Os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 08/08/2025, cuja decisão transcrevo abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

O sítio do STF na internet certifica o trânsito em julgado do RE 1.072.485/PR em 24/09/2025.

Diante do exposto e tendo em vista o previsto no art. 99 do RICARF, entende-se que os processos que abordam o Tema nº 985 devem ter a tramitação retomada.

Encaminhe-se ao Conselheiro(a) relator(a) para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados no período de 1/2009 a 13/2010. Nos termos do relatório fiscal (fls. 74-78):

A presente Auditoria Fiscal Tributária e Previdenciária foi determinada pelo MPF – Mandado de Procedimento Fiscal em epígrafe, e teve seu início em 30/04/2013, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF anexo. Em 11/06/2013 a empresa foi intimada para a apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à parte previdenciária, especificamente com relação à demonstração das

compensações declaradas em GFIP para o ano de 2009, conforme TIF nº. 01 em anexo. Verificada a apresentação parcial de documentos pelo Contribuinte (folhas e notas fiscais de 2009 apenas), a auditoria teve prosseguimento com a emissão de Termo de Re-Intimação Fiscal em 17/04/2014, recebido em 24/04/2014 pela empresa, reiterando a necessidade da apresentação da planilha demonstrativa das compensações efetuadas em GFIP ao longo de 2009, inclusive com o fornecimento de um modelo de planilha com explicações à empresa sobre os dados necessários para a comprovação desse procedimento, conforme em anexo. Com a continuidade da falta de esclarecimentos pela empresa, e tendo sido verificado no sistema a utilização do mesmo procedimento de compensação para o ano de 2010, foi solicitada a extensão do procedimento fiscal para alcançar também este período. Numa última tentativa de obter da empresa a justificativa para as compensações efetuadas durante os dois anos: 2009-2010, foi lavrado um novo Termo de re-Intimação Fiscal em 15/10/2014, recebido em 21/10/2014 pela empresa, solicitando mais uma vez a demonstração da origem dos valores compensados neste período em GFIP pela empresa, mas a empresa novamente ignorou o pedido e encaminhou apenas novas cópias das notas fiscais de serviço emitidas em 2009-2010.

Tendo em vista esse comportamento omissivo da empresa quanto aos esclarecimentos solicitados, procurou-se obter através das informações declaradas pela empresa em GFIP para os anos de 2009-2010 disponíveis nos sistemas da Receita Federal, algumas evidências que pudessem indicar a origem dos créditos compensados, também sem resultado satisfatório. Ocorre que a empresa não delimitou precisamente no campo “Compensação” das suas GFIPs os períodos inicial e final dos saldos credores utilizados, limitando-se a declarar, como procedimento padrão, o período compreendido entre o prazo decadencial previsto legalmente (5 anos) da competência vigente como termo inicial, e o mês imediatamente anterior ao vigente como termo final, conforme apurado e detalhado na Tabela 01. “Resumo das Compensações declaradas em GFIP por competência”. Apenas como exemplo, para o mês de Setembro/2009, foi indicada uma compensação no valor de R\$ 34.610,98, com termo inicial em Setembro/2004 e termo final em Agosto/2009, e assim para os outros meses em geral. Em alguns meses, talvez por descuido da empresa, esse procedimento não foi seguido, e a informação declarada ficou totalmente sem sentido, como por exemplo na competência 01/2009, onde foi declarada em GFIP como termo inicial e final o mês de 02/2004, sendo que nesse mês, conforme indicado na Tabela 02. “Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIPs”, houve um saldo final devedor (R\$ -2.998,98), e assim impossível de ceder crédito para qualquer compensação futura.

“Numa última tentativa de tentar obter alguma coerência no procedimento, foi elaborada a Tabela 02. ‘Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIPs’ com a finalidade de apurar, mês a mês, para o período compreendido entre o início dos saldos credores – 02/2004 e o último mês fiscalizado – 13/2010, a efetiva

existência e o valor dos saldos credores / devedores mensais, a partir das informações declaradas pela empresa em GFIP, que não necessariamente traduzem a realidade dos fatos reais, uma vez que a empresa não forneceu as notas fiscais dos meses-origem dos saldos credores conforme solicitado no Termo de Intimação Inicial. Nessa planilha foram lançados os valores devidos de INSS (segurados + empresa + RAT), os valores declarados pela empresa de retenção nos meses, os valores de INSS recolhidos pela empresa em guias próprias, e assim foi obtido o saldo mensal que corresponde ao valor dos créditos (retenção + guia própria menos o valor devido de INSS. Totalizando-se os saldos mensais para todo o período encontramos ao final um saldo devedor de R\$ 1.294.483,87, demonstrando mais uma vez a inconsistência das compensações efetuadas. Não foi considerado qualquer tipo de atualização, em virtude da empresa não ter providenciado em nenhum momento o demonstrativo solicitado.

Assim, em virtude de todos esses fatos, não restou a esta fiscalização alternativa senão o lançamento das glosas das compensações declaradas em GFIP para todo o período fiscalizado.”

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O crédito lançado refere-se à glosa de valores de contribuições previdenciárias, indevidamente compensados no período de 1/2009 a 13/2010, e multa isolada incidente sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade em GFIP, nas competências 7/2009 a 10/2009, 12/2009, 1/2010, 3/2010, 4/2010, 8/2010 a 2/2011.

A compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, conforme Instrução Normativa RFB nº 900/2008, artigo 65, vigente à época, cuja redação não foi alterada pela IN RFB nº 1.300/2012 que a revogou, atualmente vigente.

IN RFB nº 900/2008

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifo nosso)

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O agente fiscal, ao fiscalizar o contribuinte, pode e deve examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte. Cabe ao sujeito passivo, portanto, quando intimado, comprovar, por meio de documentação hábil, a existência, a natureza e a extensão do direito creditório que deu origem à compensação declarada.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das compensações, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 7/8), Termo de Re-Intimação Fiscal nº 1 (fls. 11/12) e Termo de Re-intimação Fiscal nº 2 (fls.15/16), sem, contudo, atender integralmente tais intimações.

Segundo a fiscalização, o contribuinte apresentou folhas de pagamento e notas fiscais emitidas em 2009 e 2010, deixando de fornecer, todavia, planilha demonstrativa das compensações efetuadas em GFIP ao longo de 2009 e 2010, que foi reiteradamente solicitada. Verifica-se que o contribuinte não se dispôs a apresentar a planilha demonstrativa das compensações mesmo tendo a fiscalização fornecido-lhe modelo de planilha (fl. 14).

Diante da conduta omissa do contribuinte quanto aos esclarecimentos solicitados, a fiscalização envidou esforços para desvendar a origem dos créditos compensados pelo sujeito passivo. A partir de dados disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria da RFB, o auditor fiscal elaborou as tabelas “Resumo das Compensações declaradas em GFIP por competência” (fl. 79) e “Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIP – período 2/2004 a 13/2010” (fls. 80/81), cuja análise gerou os seguintes comentários (Relatório Fiscal – fl. 75/76):

Ocorre que a empresa não delimitou precisamente no “Compensação” das suas GFIPs os períodos inicial e final dos saldos credores utilizados, limitando-se a declarar, como procedimento padrão, o período compreendido entre o prazo decadencial previsto legalmente (5 anos) da competência vigente como termo inicial, e o mês imediatamente anterior ao vigente como termo final [...]. Apenas como exemplo, para o mês de Setembro/2009, foi indicada uma compensação nº valor de R\$ 34.610,98, com termo inicial em Setembro/2004 e termo final em Agosto/2009, e assim para os outros meses em geral. Em alguns meses, talvez por descuido da empresa, esse procedimento não foi seguido, e a informação declarada

ficou totalmente sem sentido, como, por exemplo, na competência 01/2009, onde foi declarada em GFIP como termo inicial e final o mês de 02/2004, sendo que nesse mês, conforme indicado na Tabela 02 “Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIP’s”, houve um saldo final devedor (R\$ - 2.998,98), e assim impossível de ceder crédito para qualquer compensação futura.

Numa última tentativa de tentar obter alguma coerência no procedimento, foi elaborada a Tabela 02. “Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIP’s” com a finalidade de apurar, mês a mês, para o período compreendido entre o início dos saldos credores – 02/2004 e o último mês fiscalizado – 13/2010, a efetiva existência e o valor dos saldos credores/devedores mensais, a partir das informações declaradas pela empresa em GFIP, que não necessariamente traduzem a realidade dos fatos reais, uma vez que a empresa não forneceu as notas fiscais dos meses-origem dos saldos credores conforme solicitado no Termo de Intimação Inicial. Nessa planilha foram lançados os valores devidos ao INSS (segurados+empresa+RAT), os valores declarados pela empresa de retenção sofrida nesses meses, os valores de INSS recolhidos pela empresa em guias próprias, e assim foi obtido o saldo mensal que corresponde ao valor dos créditos (retenção + guia própria) menos o valor devido de INSS. Totalizando-se os saldos mensais para todo o período encontramos ao final um saldo devedor de R\$ 1.294.483,87, demonstrando mais uma vez a inconsistência das compensações efetuadas.

Em sua defesa, o contribuinte alega que entregou à fiscalização toda a documentação solicitada e que os “[...] elementos das planilhas requisitadas através do Termo de Intimação foram fornecidos através das Folhas de Pagamento, GFIP, Escrituração Contábil e Notas Fiscais fornecidas ao agente do Fisco Tributário”.

Conforme mencionado, o contribuinte, durante o procedimento fiscal, apesar de reiteradamente solicitado, não apresentou à fiscalização planilha capaz de identificar a origem dos créditos compensados, bem como as notas fiscais que seriam referentes aos eventuais créditos compensados relativos às retenções sofridas. Diante da conduta omissiva do sujeito passivo, o agente fiscal tentou identificá-los a partir da análise dos documentos apresentados e das informações constantes nos sistemas informatizados da RFB, sem, contudo, obter êxito, diante das inconsistências detectadas, acima reproduzidas, que não foram infirmadas pela defesa.

O contribuinte, por sua vez, também não aproveitou a oportunidade para, no prazo de defesa, apresentar a documentação que julgasse útil ao esclarecimento da origem do suposto crédito compensado.

Quanto à alegação de que os créditos utilizados nas compensações também são oriundos de contribuições recolhidas incidentes sobre as verbas auxílio-doença,

aviso prévio indenizado e 1/3 de férias, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos.

Para o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei nº 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

A Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º, exclui, entretanto, algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias. Contudo, para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

A relação de que trata o mencionado artigo 28, § 9º é exaustiva (“Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente”). Dessa forma, apenas as parcelas expressamente incluídas nessa relação estão fora da incidência das contribuições.

De igual maneira, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 214, § 9º, relaciona exaustivamente as verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Em que pesem as alegações da defesa, a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença, o aviso-prévio indenizado e o 1/3 de férias não estão inseridas no rol previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º.

Ressalte-se que o RPS, artigo 214, § 9º, inciso V, alínea ‘f’, até o advento do Decreto nº 6.727/2009, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, com a revogação do citado dispositivo regulamentar pelo Decreto nº 6.727/2009, o aviso prévio indenizado passou a ser base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos.

Cabe enfatizar que nenhuma norma que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que alega o contribuinte não serem passíveis de incidência de contribuição previdenciária foi declarada ilegal ou inconstitucional, especialmente à época que o sujeito passivo efetuou as compensações.

Registre-se, ainda, que não se tem notícia de que o contribuinte possua qualquer autorização legal ou decisão judicial que vincule a administração pública no sentido de não considerar referidas verbas como salário-de-contribuição.

Não procede a alegação do contribuinte de que parte das contribuições lançadas é decadente.

O Código Tributário Nacional – CTN, artigo 150, § 4º, assim dispõe:

Art. 150.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No caso, aplica-se a ressalva contida no dispositivo legal acima transcrito, pois o sujeito passivo agiu dolosamente ao informar em GFIP créditos inexistentes, utilizados nas compensações ora glosadas, o que ensejou, inclusive, a aplicação da multa isolada de 150% incidente sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade em GFIP, sobre a qual se discorrerá no momento oportuno.

Também não assiste razão à defesa ao alegar nulidade do lançamento por não conter o relatório de Fundamentos Legais do Débito a fundamentação legal das contribuições supostamente inadimplidas (Lei nº 8.212/1991, artigos 20 e 22).

O lançamento sob análise refere-se à contribuição previdenciária decorrente de glosa de compensação. No caso, conforme restou demonstrado, o contribuinte realizou compensações indevidas, relativamente a contribuições previdenciárias que ele reconhecia como devidas, utilizando-se de créditos inexistentes ou não comprovados que, por tal motivo, estão sendo ora glosados, com fundamento nos dispositivos legais e regulamentares corretamente identificados no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 58/59).

#### MULTA ISOLADA

O contribuinte argumenta que não procede a aplicação da multa isolada.

Aduz que havia origem adequada para as compensações realizadas. Contudo, conforme explicitado, não existe comprovação da origem e valor dos créditos declarados na compensação.

Em que pese o entendimento contrário da defesa, há elementos nos autos que demonstram que o contribuinte prestou declaração falsa em GFIP. Nesse ponto, cabe reproduzir o disposto no Relatório Fiscal (fl. 76):

Tendo em vista o comportamento omissivo da empresa em comprovar a origem dos valores compensados em GFIP para o período de 1/2009 a

13/2010 (décimo terceiro salário) e tendo em vista que o contribuinte inseriu indevidamente nas GFIPs valores no campo “Compensação de Contribuições Previdenciárias” sem a necessária comprovação da existência de tais créditos, deixando sequer de apresentar as respectivas planilhas demonstrativas, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a origem e/ou o direito de efetuar as referidas compensações, além de delimitar de maneira genérica os campos de termo inicial e final do saldo credor compensado, utilizando-se de procedimento ardiloso para esquivar-se dessa obrigação, depreende-se que essas declarações foram efetuadas com uso de falsidade de declaração em documento de uso público (GFIP) com o intuito de eximir-se do recolhimento das devidas Contribuições Previdenciárias, buscando burlar os controles dos sistemas da Receita Federal.

Das considerações acima, há que se destacar o fato de ter o contribuinte preenchido o campo ‘compensação’ das GFIP sem delimitação do período inicial e final dos saldos credores utilizados, pois foi indicado, como termo inicial, a data do período correspondente ao prazo decadencial de cinco anos e, como termo final, o mês imediatamente anterior ao da competência vigente.

Entende-se tal delimitação genérica dos campos de termo inicial e final do saldo credor compensado reforçam a fraude, pois demonstra a intenção do contribuinte de prestar informação falsa em GFIP e, assim, de se esquivar do cumprimento de suas obrigações fiscais.

Repise-se que o contribuinte não apresentou, também em sede de defesa, qualquer dado objetivo capaz de demonstrar que os créditos compensados, declarados em GFIP, existiam, e que as declarações prestadas neste documento eram verdadeiras.

Os esforços despendidos pela fiscalização, através da análise da documentação apresentada e das informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da RFB, materializados nas tabelas “Resumo das Compensações declaradas em GFIP por competência” (fl. 79) e “Apuração dos Saldos mensais a partir das GFIP – período 2/2004 a 13/2010” (fls. 80/81), também não foram capazes de comprovar a alegada veracidade dos créditos informados pelo contribuinte em GFIP, utilizados nas compensações efetuadas.

Assim, ao efetuar compensação sem o devido crédito, o contribuinte acabou por prestar informação falsa em GFIP, sujeitando-se, portanto, a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10º.

Veja-se, finalmente, que conquanto se possa em tese concordar com o argumento da recorrente de que algumas das verbas por ela pagas não se incluem no salário de contribuição, é necessário que o contribuinte apresente documentação apta a comprovar terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**